

# POR QUE AS DEMARCAÇÕES – DE TERRAS INDÍGENAS SÃO JUDICIALIZADAS NO BRASIL? UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

Leonardo Barros  
Soares

IES/CARGO- Universidade  
Federal de Viçosa.  
Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0002-1049-1881](https://orcid.org/0000-0002-1049-1881)

Giovanna Dutra  
Silva Valentim

Universidade de São  
Paulo - Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0002-2480-7728](https://orcid.org/0000-0002-2480-7728)

Maria Eduarda Lopes  
da Silva Gomez

UFV - [https://orcid.  
org/0009-0005-1731-9426](https://orcid.org/0009-0005-1731-9426)

Catarina Chaves Costa

USP - Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0002-0727-0543](https://orcid.org/0000-0002-0727-0543)

Why are the demarcations  
of indigenous lands judicialized  
in Brazil? A systematic review  
of the literature

## RESUMO

Processos de reconhecimento de terras indígenas no Brasil são contenciosos e, não raro, geram controvérsias que são arguidas nas cortes do poder judiciário, em lides que podem se arrastar por décadas. Quais são os fatores que fazem com que um processo dessa natureza seja judicializado? Para responder a essa questão, lançamos mão de uma revisão de literatura sistemática integrativa. Nossos achados apontam como variáveis a serem consideradas: 1. a ocorrência de conflitos de ordem econômica e fundiária; 2. a ineficiência estatal; 3. o desenho institucional da política de reconhecimento de terras tradicionais e; 4. a aplicação da tese do marco temporal. Concluímos apontando para a necessidade de realização de pesquisas empíricas para testar os efeitos desses fatores em casos concretos de demarcações de terras indígenas.

**Palavras-chave:** judicialização; demarcação; Terras Indígenas.



**Maria Eduarda  
Silva Carregal**

UFV - Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4578-5778>.

**Gabriela Azevedo  
Borges**

UFMG - Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8763-6911>

**Victória Oliveira  
Ambrósio**

UFV - Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4205-1201>

**Guilherme Francisco  
Miranda**

UFV - Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0250-8821>

**Jennyffer Carvalho Puca  
Rodrigues**

UFV - Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0978-1248>

**Joseane Ferreira Mota**

UFPA - Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3276-62616261>.

## Abstract

The processes for the recognition of indigenous lands in Brazil are contentious and, as usual, generate controversies that are defendant in the courts of the judiciary, in disputes that can be extended for decades. What are the factors that make a process of this category go to court? To answer this question, we used an integrative systematic literature review. Our findings point out variables to be considered: 1. the occurrence of conflicts of an economic and fundiary nature; 2. State inefficiency; 3. the institutional design for the policy of recognizing traditional lands and; 4. the application of the “Marco Temporal” thesis. We conclude by pointing out the need of empirical research to test the effects of those factors in specific cases of demarcation of indigenous lands.

**Keywords:** judicialization; demarcation; Indigenous Lands.

## INTRODUÇÃO

O julgamento do Recurso Extraordinário nº1.017.165 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ganhou relevância no debate público, recentemente, devido ao seu caráter decisivo para os povos indígenas no Brasil. Trata-se do julgamento, com repercussão geral<sup>1</sup> reconhecida pelo tribunal, de uma controvérsia possessória no estado de Santa Catarina entre o governo e o povo indígena Xokleng que se convencionou chamar de julgamento do “Marco Temporal”<sup>2</sup> (doravante, MT). Há alguns anos, em 2009, encerrava-se o julgamento da Petição 3388, que se debruçava sobre uma contestação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, também com grande cobertura dos meios de comunicação e grande mobilização dos povos indígenas, suas organizações e seus aliados políticos.

Em que pese a importância dos julgamentos aludidos, que certamente galvanizaram atenção midiática nas últimas décadas, é forçoso compreender que há uma série de disputas judiciais em torno da demarcação de terras indígenas (doravante “TIs”) que operam sob o radar da opinião pública e, portanto, não se tornam objeto

<sup>1</sup> A repercussão geral é um instrumento processual pelo qual o STF (a partir de critérios como relevância jurídica, política, social e econômica) seleciona Recursos Extraordinários cuja as decisões poderão ser aplicada em casos idênticos pelas instâncias inferiores.

<sup>2</sup> Nos debruçaremos, com mais vagar, sobre a tese do “marco temporal” na penúltima seção deste artigo.

**Não obstante, há fortes indícios de que as controvérsias jurídicas em torno dos processos demarcatórios se configuram como o principal fator de sua postergação por anos, por vezes décadas, impactando de forma significativa o direito dos povos indígenas à garantia do reconhecimento de suas terras tradicionais (SOARES et al, 2021).**

de interesse mais amplo<sup>3</sup>. Não obstante, há fortes indícios de que as controvérsias jurídicas em torno dos processos demarcatórios se configuram como o principal fator de sua postergação por anos, por vezes décadas, impactando de forma significativa o direito dos povos indígenas à garantia do reconhecimento de suas terras tradicionais (SOARES et al, 2021).

Nosso intuito, no presente artigo, é o de responder à seguinte questão: o que a literatura acadêmica pode nos sugerir como elementos explicativos do porquê alguns processos demarcatórios são judicializados? Para tanto, realizamos uma revisão sistemática de literatura, buscando a saturação conceitual e a abrangência do maior escopo de publicações realizadas sobre o tema nos últimos trinta anos.

O artigo está dividido da seguinte forma: na sequência da introdução, apresentamos uma seção em que debatemos o fenômeno mais amplo da judicialização da política nas democracias ocidentais, do qual a judicialização das demarcações de TIs é um caso particular; depois, atualizamos o estudo de Reinhart (2008) para oferecer um panorama descritivo contemporâneo da judicialização do processo demarcatório no Brasil; na terceira seção, nos debruçamos sobre nossos achados a partir da literatura consultada; por fim, apresentamos algumas sugestões de operacionalização metodológica para o uso das variáveis elencadas em estudos futuros.

Antes, porém, cabe uma breve explicação para o/a leitor/a não familiarizado/a com o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil. Trata-se de um instrumento de política pública planejado e executado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) encarregado da política indigenista do país, e compõe-se de seis fases: **1.** identificação; **2.** delimitação; **3.** emissão de portaria declaratória; **4.** demarcação; **5.** homologação via decreto presidencial; **6.** inscrição da TI na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

O decreto 1.775 de 1996, que rege o rito demarcatório no país, introduziu a possibilidade do contraditório administrativo entre a

<sup>3</sup> Publicação recente apresenta o quadro de judicialização de processos de demarcação de 17 TIs ainda em seus estágios iniciais, desde 2014. São elas: Surubabel, Serrote dos Campos, Povo Tuxi, Planalto Santareno, Cambirela, Batovi, Rio Cautário, Piripikura, Aldeias Serra do Couro Dantas e do Cachimbo, Aracá-Padauiiri, Povo Migueleno, Puroborá, Lajeado do Bugre, Pirititi, Maia Mala, Jaminawa e Kaingang de Vitorino (INA; INESC, 2022). Apresentamos um quadro mais completo do fenômeno na segunda seção deste artigo.

segunda e a terceira fase do processo com o alegado objetivo de garantir maior segurança jurídica. Isso significa que atores privados ou públicos que se sintam prejudicados pelo procedimento podem contradizer algum aspecto envolvido em seu desenvolvimento com o objetivo de paralisá-lo, reformulá-lo ou, até mesmo, anulá-lo. Essa etapa não se confunde com o processo de judicialização em tela, que pode se dar em qualquer momento da demarcação, bastando, para isso, que o poder judiciário seja acionado por qualquer um dos canais apropriados para tal fim.

### O QUE SIGNIFICA “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA”?

A “judicialização da política” é um conceito que começou a ser utilizado a partir da publicação, em 1995, do livro *“The Global Expansion of Judicial Power”*, de autoria de C. N. Tate e T. Vallinder. Com a obra, o termo passou a ser compreendido como o processo de expansão da atuação do Poder Judiciário, a partir tanto da incorporação de procedimentos jurídicos por instituições legislativas ou executivas; quanto pela intervenção ativa do Judiciário na criação e definição de políticas públicas (MACIEL; KOERNER, 2002).

Atualmente, tende-se a considerar que a expressão abarca três situações específicas (HIRSCHL, 2011). A primeira situação estaria relacionada à utilização do discurso e do procedimento jurídico pelas esferas legislativas e executivas do Estado. Como consequência, casos que antes não eram tratados pelo aspecto judicial, passaram a ser dominados por regras e procedimentos legais, causando um aumento da presença do Poder Judiciário nas decisões políticas e sociais do Estado.

A segunda situação, por sua vez, consiste no envolvimento do judiciário com temáticas consideradas de ampla magnitude perante a sociedade. Nessas circunstâncias, a judicialização das denominadas “mega políticas” faz com que haja a transferência de poder decisório das instituições representativas para os tribunais, de modo que estes passam a fazer parte do aparato de formulação das políticas do Estado, transformando-se num mecanismo necessário para a garantia da sua execução.

Por último, a terceira situação diz respeito à ampliação do alcance do Poder Judiciário para além da esfera constitucional. A partir do mecanismo

**Na América Latina, a judicialização de políticas adquiriu características próprias, tendo se constituído como uma ferramenta fundamental para auxiliar na transição entre governos autoritários para governos democráticos.**

de revisão judicial, os tribunais tendem a abarcar novos casos e a expandir a sua jurisprudência no que diz respeito aos direitos sociais dos cidadãos. Parte desse processo resulta da falta de capacidade do Estado em garantir a proteção desses direitos (DOMINGO, 2004).

Na América Latina, a judicialização de políticas adquiriu características próprias, tendo se constituído como uma ferramenta fundamental para auxiliar na transição entre governos autoritários para governos democráticos. Durante os anos de 1990, e no começo dos anos 2000, esse processo representou uma estratégia judicial significativa tanto para a responsabilização das violações de direitos humanos, quanto para a realização de mudanças constitucionais e alterações legislativas.

Recentemente, na região, a judicialização da política vem mostrando ser não apenas uma forma de efetivar os direitos constitucionais garantidos, como também um modo de concretização dos direitos que acabaram, de alguma maneira, excluídos dos processos constituintes. Entretanto, apesar de representar uma alternativa para o avanço da cidadania e de direitos sociais em países de recente democracia, o excesso de casos judicializados pode configurar também uma politização do judiciário, à medida em que as cortes e os tribunais passam a ter cada vez mais importância dentro da vida política desses Estados (DOMINGO, 2004).

De qualquer maneira, a recorrência aos sistemas judiciários dentro da América Latina demonstra que esse fenômeno está relacionado tanto a aspectos governamentais, quanto a fatores sociais e até mesmo internacionais particulares da própria região. Do ponto de vista da estrutura governamental, a judicialização da política seria resultado da *“crise de legitimidade das instituições democráticas”*, isto é, da falta de credibilidade demonstrada por essas instituições ao longo dos anos (DOMINGO, 2004, p.108).

Como consequência, o que se observa é um deslocamento, para a via judiciária, de debates e questionamentos específicos dos Poderes Legislativo e Executivo. A causa dessa situação geralmente está relacionada à recusa desses poderes em tratar de questões ditas muitas vezes como controversas ou, até mesmo, pela própria incapacidade dessas instituições em lidar com processos de *“longo prazo”* no que tange a consolidação de determinados direitos.

**Especificamente no que tange ao Brasil, as causas para a judicialização crescente das demandas sociais estão relacionadas principalmente ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2009).**

No que diz respeito aos fatores sociais, a judicialização está diretamente associada ao baixo acesso que certos grupos da sociedade têm a espaços políticos de representação. Nesse sentido, as cortes e os tribunais acabam por se tornar *“instrumentos de empoderamento da sociedade civil”* (DOMINGO, 2004, p. 109), ao tratar de demandas e causas sociais que não conseguem adentrar nos canais usuais de discussão política. Desse modo, os movimentos sociais de maneira geral (incluindo assim, a mobilização dos povos indígenas), tendem a fazer uso da judicialização para reivindicar suas necessidades, uma vez que as demandas dessa natureza nem sempre fazem parte das pautas e da agenda política dos governos de turno.

Por fim, temos os fatores externos que basicamente envolvem o uso de tratados e convenções internacionais dentro e fora dos Estados. A utilização dessas normativas, e de mecanismos tais como as cortes internacionais, possibilita a promoção de certos interesses que podem vir a influenciar ou desafiar as políticas presentes no território nacional. Em relação aos povos indígenas, a alternativa de judicialização no âmbito internacional (como por exemplo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos) pode ocasionar, a nível interno, mudanças legislativas ou até mesmo criação de políticas públicas específicas (COSTA, 2022)

Especificamente no que tange ao Brasil, as causas para a judicialização crescente das demandas sociais estão relacionadas principalmente ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2009). De modo semelhante aos demais países da América Latina, a redemocratização do Estado, em conjunto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasionou diversas mudanças no aparato institucional do Poder Judiciário, principalmente com a expansão das garantias da magistratura e com aumento da presença tanto do Ministério Público quanto da Defensoria em casos para além da esfera criminal.

Dessa forma, as reformas constitucionais permitiram o fortalecimento do Judiciário, de modo que este passou a ser muito mais que um *“departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político”* (BARROSO, 2009, p.12), capaz de tomar decisões envolvendo temas de grande alcance social. Para mais, o retorno ao ambiente democrático aumentou as demandas judiciais, uma vez que os direitos de cidadania foram retomados ou até mesmo expandidos na carta constitucional.



Nesse aspecto, a constitucionalização ampla dos direitos sociais permitiu que diversas matérias, tratadas anteriormente na esfera infraconstitucional, passassem a estar sujeitas a uma maior judicialização perante as cortes constitucionais. Isso porque a constitucionalização pode ser entendida, na maior parte dos casos, como uma forma de transformar o direito em política, isto é, *“a medida que uma questão é disciplinada em norma constitucional, ela se transforma em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de uma ação”* (BARROSO, 2009. p.12). Assim, a Constituição de 1988, ao tratar de determinados assuntos de maneira abrangente, permitiu que demandas transversais pudessem ser objetos de causas judiciais.

Além disso, outra situação específica do cenário brasileiro que influencia na judicialização da política no país, diz respeito ao controle de constitucionalidade. Como um sistema híbrido, o procedimento adotado no Brasil permite tanto que os juízes e tribunais declarem a inconstitucionalidade a partir de casos individuais e específicos, como também possibilita que *“determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal”* (BARROSO, 2009, p. 13). Nessa situação, e em conjunto com um amplo rol de legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), *“qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF”* (BARROSO, 2009, p. 13).

O aumento do número de casos no STF é um componente característico da judicialização. Uma vez que o órgão é responsável, em última instância, por resolver os casos relacionados a questões constitucionais, acaba que a busca pelo tribunal se torna uma ferramenta para a resolução de praticamente todas as demandas sociais, incluindo situações típicas e de responsabilidade dos outros poderes. Ademais, institutos como a súmula vinculante e a repercussão geral contribuem para que o órgão seja procurado para atuar como *“protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade”* (BARROSO, 2009, p. 11).

Em vista disso, é importante ressaltar que a judicialização da política é diferente daquilo que se entende como ativismo judiciário.

Enquanto o primeiro é entendido basicamente como a transferência ao Poder Judiciário de casos que poderiam ser decididos pelas instâncias políticas tradicionais – que possuem legitimidade por meio do voto popular, o ativismo pode ser explicado a partir da participação ativa dos juízes e tribunais em áreas de atuação típica dos demais poderes.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, a judicialização da política partiria do próprio modelo constitucional adotado no Brasil, ao passo que o ativismo decorreria, por exemplo, de ações em que a aplicação da Constituição ocorreu em situações não expressas diretamente pelo texto constitucional. Isso significa dizer que o ativismo estaria relacionado a uma vontade deliberada do Poder Judiciário em atuar para além da sua competência habitual, enquanto que, na judicialização, as cortes e tribunais estariam apenas cumprindo a sua atribuição constitucional, em resposta às demandas da sociedade e a crise de responsabilidade dos demais poderes.

Diante dessa perspectiva, a judicialização das demandas indígenas (principalmente no que diz respeito à demarcação territorial) estaria em conformidade com a própria natureza administrativa do procedimento. Para os processos demarcatórios, a judicialização corresponderia ao questionamento, nas vias judiciárias, dos procedimentos realizados na via administrativa, isto é, “a judicialização desloca para a via judicial a discussão a respeito de determinada terra indígena” (AMADO, 2020, p. 15).

Analistas das questões indígenas em diversos países têm se debruçado sobre a relação entre povos indígenas e poder judiciário. Poderíamos citar, à guisa de exemplo, o trabalho de Eudaily (2004), que analisa como o surgimento do ativismo judicial indígena colocou novos problemas para o liberalismo a partir dos casos australiano e canadense; Hamilton (2009), por sua vez, lidando com quatro casos legais oriundos dos contextos canadense e norte-americano, se propõe a entender como e onde a “indigeneidade” em seus vários aspectos - culturais, sociais, políticos, econômicos - funcionam como “marcadores étnicos” no interior dos discursos e práticas jurídicas; Ray (2016), comparando os casos dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul, discute os usos estratégicos



**Argumentamos que a judicialização de processos de reconhecimento de terras indígenas no Brasil como um caso particular de judicialização da política. Por caracterização, um processo demarcatório é considerado judicializado quando alguma das partes envolvidas decide ingressar com uma ação em alguns dos níveis da justiça brasileira com o fim de contestá-lo, buscar reparação ou até mesmo anulá-lo.**

do conhecimento histórico sobre a interação entre indígenas e não-indígenas para a produção de determinadas decisões no âmbito judicial.

No entanto, em que pese a importância dos diversos *insights* analíticos trazidos por esses trabalhos, é forçoso notar que se tratam de pesquisas que se debruçam sobre países majoritariamente anglófonos, cujo panorama jurídico se baseia na ideia de *common law*, em contraste com a lei civil em vigor, por exemplo, na maioria dos países da América Latina. Assim, é necessário ter cautela ao tentar generalizar seus achados ou replicar seus desenhos de pesquisa para outros contextos, tais como o Brasil.

Em nosso país há, também, alguns trabalhos dignos de nota no que tange à discussão em tela. O trabalho de Marés de Souza Filho (1998), por exemplo, é um marco do debate no campo do direito, pois sistematiza, de forma bastante abrangente, uma série de discussões em torno das implicações jurídicas das relações entre os povos indígenas brasileiros e o estado nacional; Ferreira (2021), em trabalho recente, lança luz sobre o surpreendente fato de que os indígenas já acionavam a justiça em tempos coloniais para fazerem valer o direito a não serem escravizados; Cunha e Barbosa (2018), por sua vez, aliam discussões teóricas e análise de casos empíricos de demarcação de terras indígenas no âmbito do STF; outros analistas se aproximam da temática a partir da incorporação dos direitos indígenas em constituições nacionais, num processo conhecido como novo constitucionalismo latino-americano (RAMOS, 2012; AVRITZER et al, 2017); também os próprios indígenas têm produzido sobre a relação entre povos originários e Direito, como é o caso de Eloy Amado (2020) e Santos (2020), que investigam os direitos indígenas através da perspectiva constitucional. De um modo geral, no entanto, o tema é subdesenvolvido no âmbito dos campos do direito, antropologia e ciência política.

Argumentamos que a judicialização de processos de reconhecimento de terras indígenas no Brasil como um caso particular de judicialização da política. Por caracterização, um processo demarcatório é considerado judicializado quando alguma das partes envolvidas decide ingressar com uma ação em alguns dos níveis da justiça brasileira com o fim de contestá-lo, buscar reparação ou até mesmo anulá-lo.

## CARACTERIZANDO O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÕES DE TIS NO BRASIL

Ao tratarmos da judicialização de demarcações de TIs, nos referimos a conflitos que permeiam seu processo demarcatório. Estes conflitos são protagonizados por diferentes atores, como comunidades indígenas, a própria União e proprietários de terra, que recorrem ao Poder Judiciário para pleitear uma miríade de demandas - dentre elas a anulação da demarcação de uma terra indígena e a retirada de invasores desses territórios.

Carolina Reinach (2008), motivada pelo caso paradigmático Raposa Serra do Sol, investigou como o Supremo Tribunal Federal se posiciona em relação a esses conflitos e quais foram as eventuais transformações jurisprudenciais que o tema sofreu ao longo do tempo. O objeto de análise de Reinach foi composto por 60 acórdãos publicados no sistema de pesquisa jurisprudencial da Corte, identificados a partir das expressões “demarcação indígena” e “reserva indígena”. Nesta seção, percorremos, quatorze anos depois, os caminhos de Reinach, atualizando as observações sobre o volume e o perfil dos litigantes nos casos de judicialização das demarcações de terras indígenas, sem, no entanto, pretender replicar integralmente seu trabalho.

De início, buscamos as expressões “demarcação de terras indígenas”, “demarcação de terra indígena” e “reservas indígenas” na plataforma de pesquisa jurisprudencial do STF. Encontramos ao todo 131 acórdãos, que, devido a limitações do mecanismo de busca, não pretendemos que correspondam à totalidade dos casos apreciados pela corte. Neste universo, 119 acórdãos versavam sobre o processo demarcatório e foram, portanto, selecionados para a análise. Dois deles, porém, não estão disponíveis, de forma que nosso banco de dados se resumirá a 117 acórdãos<sup>4</sup>.

A partir disso, criamos um banco de dados com todos os acórdãos e identificamos fatores fundamentais para uma análise sistemática do que vem acontecendo no STF – como ano de julgamento, polo ativo, polo passivo, região e estado onde está localizada a Terra Indígena. Com isso, restringimos nossa pesquisa no que tange aos votos de ministros e a decisão da Corte para a obtenção de

<sup>4</sup> Os acórdãos que não estavam disponíveis para download no período em que realizamos a pesquisa são MS 21660 e Pet 3388.

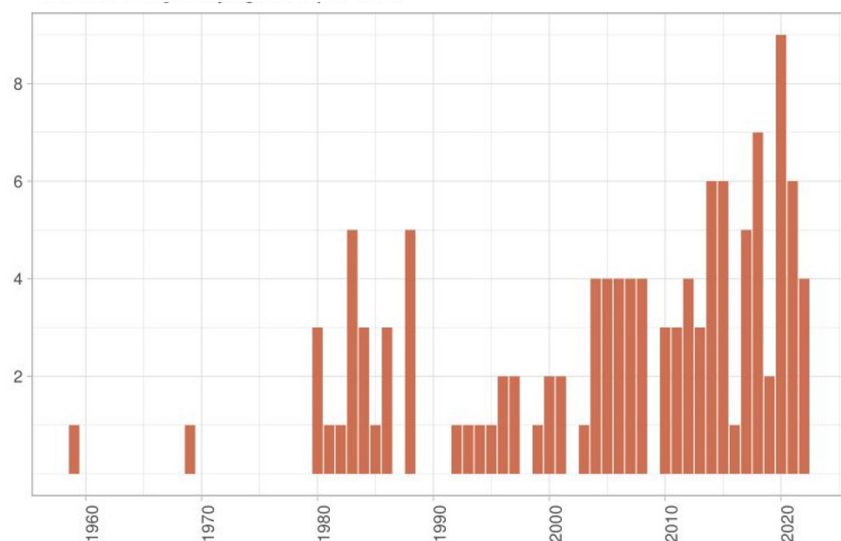
XXXX

dados simplificados e gerais, valorizando a quantificação dos fatores mencionados acima.

É possível observar o crescimento de julgamentos relativos a terras indígenas pelo STF a partir dos anos 2000, com uma considerável concentração nas décadas de 2010 e 2020. Nossa pesquisa identificou 58 acórdãos publicados até 2008, quando Reinach encerrou sua pesquisa, e 59 publicados entre esse ano e agosto de 2022, o que representa um aumento de 101,7%.

A hipótese de Reinach (2008), de que a Corte estaria disposta a tratar do tema e construir uma jurisprudência própria sobre ele, parece se confirmar frente ao fato de o STF ter apreciado mais casos relativos à demarcação de terras indígenas nos últimos catorze anos do que entre 1950 e 2008, conforme informa o gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1



Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Elaborado pelos autores.

Em relação ao perfil das partes envolvidas nestes casos, proprietários e particulares despontam como os principais atores do polo ativo, em 62 ações, seguidos pela União, em 30, e pelos estados da federação, em 14. As comunidades indígenas, que têm legitimidade ativa para propor ações individuais e coletivas, inclusive através de suas próprias

**A posse indígena constantemente foi assegurada por alguma medida e os proprietários, na tentativa de desvincular suas terras da existência de indígenas, se ativeram a obter suas respectivas titulações de propriedades, incidindo em declarar que tal área não pertence à terra indígena.**

organizações, figuram no polo ativo de apenas duas ações, julgadas em 2016 e 2021. Já no polo passivo, a União aparece em 86 das 117 ações analisadas. Em duas, encontra-se ao lado de proprietários e, em uma, ao lado de uma comunidade indígena. Os proprietários, por sua vez, figuram no polo passivo de 21 ações.

Os conflitos que permeiam o processo demarcatório de Terras Indígenas são majoritariamente motivados por disputas de propriedades de terra. De acordo com Reinach (2008), os proprietários são os mais afetados pela demarcação, o que motivaria sua prevalência no polo ativo. A posse indígena constantemente foi assegurada por alguma medida e os proprietários, na tentativa de desvincular suas terras da existência de indígenas, se ativeram a obter suas respectivas titulações de propriedades, incidindo em declarar que tal área não pertence à terra indígena.

Na investida de assegurar o direito à propriedade, tanto proprietários quanto os estados entram com ações para impugnar o processo demarcatório de terras indígenas, podendo paralisar este processo durante anos, o que prolonga no tempo a definitiva investidura da posse das terras aos indígenas. Os estados, por exemplo, entram em embate com a União a partir das terras já demarcadas, explicitando um conflito federativo latente.

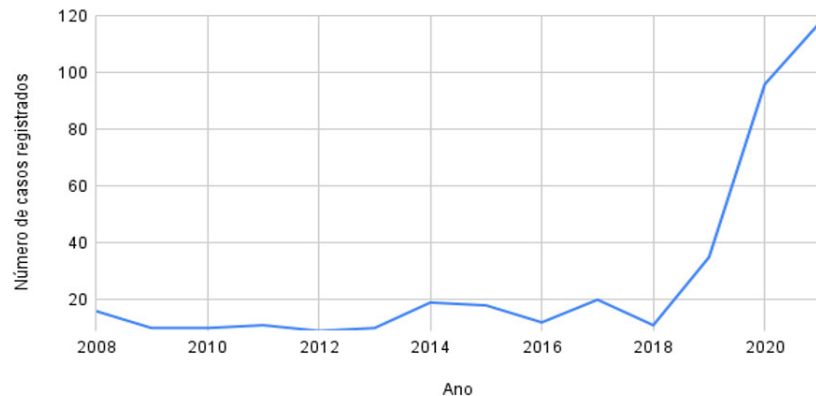
Como mencionado, as comunidades indígenas são as que menos figuram no polo ativo - o que é contra intuitivo dado que são os atores mais interessados. Esta informação é importante para a visualização da dimensão dos conflitos, que envolvem principalmente a União e os proprietários nessa incessante disputa por terra. Como Reinach (2008) evidencia em seu texto, a grande maioria das ações judiciais no STF se propuseram a questionar mais a validade das políticas do que a sua real efetivação.

A partir dos Relatórios Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, é possível identificar 395 ocorrências de conflitos relativos aos direitos territoriais indígenas registrados entre 2008 e 2021, sendo 2021 o ano de maior incidência, alcançando 118 conflitos, conforme o gráfico 2 abaixo. Entretanto, ao contrastar com os 117 acórdãos que obtivemos em nossa pesquisa, neste mesmo espaço de tempo, verifica-se que apenas 29,6% dos conflitos registrados chegam ao STF por meio dos acórdãos.

**Os indígenas, portanto, ficam à mercê de atores envolvidos nos processos judiciais e, com a desarticulação da FUNAI, estes se veem prejudicados constantemente pelas ações de outros. De acordo com o mesmo relatório do CIMI, nos últimos 6 anos, apenas uma terra indígena foi homologada e, de 871 TIs com pendências administrativas, 598 não tiveram nenhuma providência tomada em seu processo demarcatório.**

Gráfico 2

Conflitos relativos a direitos territoriais



Fonte: CIMI (2021)

Elaborado pelos autores.

A paralisação do processo demarcatório é determinante na geração de outros conflitos, como apontado pelo Relatório Violência contra os Povos Indígenas 2021<sup>5</sup>, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI). A partir do conflito territorial outras violências se sucedem, como por exemplo abuso de poder, ameaça, assassinato, racismo, dentre outros, além de violências acarretadas pela omissão do poder público, como a desassistência em diversas áreas, tais quais saúde, educação, mortalidade infantil e suicídio.

Os indígenas, portanto, ficam à mercê de atores envolvidos nos processos judiciais e, com a desarticulação da FUNAI, estes se veem prejudicados constantemente pelas ações de outros. De acordo com o mesmo relatório do CIMI, nos últimos 6 anos, apenas uma terra indígena foi homologada e, de 871 TIs com pendências administrativas, 598 não tiveram nenhuma providência tomada em seu processo demarcatório.

A partir das figuras abaixo é possível verificar que os casos que ensejam a judicialização se concentram na região Centro Oeste do país, principalmente nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Esta região é também a que acumula o maior número de indígenas privados de liberdade no país. Segundo dados do CIMI, no segundo

<sup>5</sup> Os dados podem ser acessados em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>.

**A criminalização dos povos indígenas e de suas lideranças é outra face da judicialização da política indigenista e, em regiões de retomada, como são os estados acima mencionados, essa dimensão se conecta à judicialização do processo demarcatório, como indicam Aguilera Urquiza e Penteadó Junior (2020).**

semestre de 2021 o estado de Mato Grosso do Sul contava com 403 indígenas em situação de prisão, o que representa 38,8% do total nacional - 1038 pessoas.

Tabela 1: Número de ações por estado da federação

Estado	Ações
AM	9
BA	6
CE	3
DF	1
GO	1
MA	2
MS	26
MT	32
PA	8
PB	1
PE	2
PR	2
RO	1
RR	13
RS	4
SC	5
SP	1
Total	117

Tabela 2: Número de ações por região

Região	Ações
Centro Oeste	60
Nordeste	14
Norte	32
Sudeste	1
Sul	10
Total	117

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Elaborado pelos autores (2022).

A criminalização dos povos indígenas e de suas lideranças é outra face da judicialização da política indigenista e, em regiões de retomada, como são os estados acima mencionados, essa dimensão se conecta à judicialização do processo demarcatório, como indicam Aguilera Urquiza e Penteadó Junior (2020).

A judicialização do processo demarcatório de terras indígenas pode ser motivada por fatores diversos. A próxima seção apresentará quatro destes fatores, que foram identificados na revisão bibliográfica integrativa realizada.



## POR QUE AS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS SÃO JUDICIALIZADAS NO BRASIL?

Nossa revisão sistemática de literatura se debruçou sobre um conjunto de 22 periódicos científicos indexados e não indexados na plataforma *Scielo*, além do Banco de Teses e dissertações da CAPES, em busca de artigos e demais trabalhos acadêmicos que respondessem às pesquisas pelas palavras-chave “direitos indígenas”; “demarcação”; “judicialização”; “Cortes”. Assim, encontramos o total de setenta e oito artigos, dissertações e teses vinculados ao tema da judicialização de terras indígenas.

Após a identificação de trabalhos relacionados ao tema, procedemos à leitura de seus resumos, com o objetivo de identificarmos possíveis fatores envolvidos no fenômeno em tela. Quando essa primeira leitura não foi satisfatória, procedemos à leitura da introdução e das conclusões dos trabalhos, com o mesmo objetivo. Esse procedimento nos levou a identificar trinta e seis trabalhos dos quais se poderia deprender elementos analíticos de interesse.

A depuração bibliográfica empreendida apontou a prevalência de quatro principais fatores envolvidos no processo de judicialização de demarcações de terras indígenas no Brasil. São eles, em ordem de importância tal qual emergente na bibliografia consultada: 1. a ocorrência de conflitos de ordem econômica e fundiária; 2. a ineficiência estatal; 3. o desenho institucional da política de reconhecimento de terras tradicionais e; 4. a aplicação da tese do marco temporal. Passemos a discutir, com mais vagar, cada um deles.

### Fator 1: conflitos de ordem econômica e fundiária

A ocorrência de conflitos de ordem econômica e fundiária apareceu, na literatura consultada como, potencialmente, o principal fator de judicialização de terras indígenas no país. Trata-se, para recorrermos a uma categoria mais geral, de “conflitos de interesses”, ou seja, de um amplo domínio de situações que têm como núcleo central disputas relativas à propriedade de determinada extensão territorial entre indígenas e posseiros, grileiros, madeireiros, pecuaristas, fazendeiros com vistas à exploração econômica de natureza variada, que podem ser de nível local, regional, nacional ou até mesmo

**Em suma, os conflitos fundiários decorrentes da intensa concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, as formas frequentemente ilegais de obtenção da titularidade e as resistências dos povos indígenas podem ser elementos que apontam para a judicialização de processos demarcatórios.**

internacional (SANTOS, 2020; MAIA;JÚNIOR, 2017;SILVEIRA, 2016; SIMONI, 2009; HUERTAS, 2020).

Frequentemente – mas não necessariamente – alegações de propriedade de territórios tradicionais por parte de terceiros têm como pano de fundo a realização de fato – mas não de direito- de atividades lucrativas nessas localidades, e a possibilidade de cessação das mesmas devido ao desenvolvimento de um processo demarcatório enseja a ativação dos mecanismos judiciais para buscar eventuais “indenizações” ou mesmo impedir sua conclusão. Assim, para fins didáticos, convém separarmos os dois tipos de conflito, tendo em mente que, em situações concretas, ambos estão fortemente interligados.

Conflitos fundiários dizem respeito a controvérsias possessórias sobre a titularidade de determinada extensão territorial e envolvem, além de indígenas, atores privados e governamentais estaduais, federais e municipais (FERREIRA, 2009; CAVALCANTE, 2014; SANTOS, 2020; BRIGHENTI; OLIVEIRA, 2021). Em alguns casos, atores privados declaram a propriedade de determinado território e decidem disputá-la nas cortes, questionando ações demarcatórias da FUNAI (RODRIGUES, 2019; CHIAVARI; LOPES, 2020). Não raro, porém, envolvem situações de violência que incidem sobre os povos indígenas, o que enseja a judicialização do processo. Trata-se de despejos e deslocamentos forçados por capangas armados, invasões, grilagem e esbulho de terras indígenas por parte de uma miríade de atores que almejam auferir vantagens econômicas (GARCÍA,2017; HUERTAS, 2020; MELO, 2015). Situações de retomada de terras por parte dos indígenas também pode dar ensejo à judicialização do processo (NASCIMENTO, 2016). Em suma, os conflitos fundiários decorrentes da intensa concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, as formas frequentemente ilegais de obtenção da titularidade e as resistências dos povos indígenas podem ser elementos que apontam para a judicialização de processos demarcatórios.

Os conflitos referentes à interesses econômicos, por sua vez, trazem consigo um debate sobre uma suposta necessidade de “segurança jurídica” para o produtor agrícola, empresas de mineração, garimpeiros, pecuaristas e demais “empresários” que se beneficiam da extração de uma variedade de produtos florestais em áreas

designadas como de ocupação tradicional indígena (RODRIGUES, 2019; REBELO; NETO, 2020;; KUJAWA; TONET, 2017; NOGUEIRA JÚNIOR; VIEIRA, 2017). Não obstante, como era de se esperar, é o setor do agronegócio que emerge como o principal campo econômico envolvido na judicialização de terras indígenas (MEMÓRIA, 2021).

O debate sobre o panorama fundiário do país é antigo e faz parte de interpretações clássicas e contemporâneas sobre seu papel central na produção e reprodução de desigualdades sociais seculares. Em que pese não ser parte do escopo do presente artigo, salta aos olhos a importância de que o binômio conceitual terra/território, suas formas históricas de estruturação, suas dinâmicas mercadológicas e econômicas e suas implicações políticas sejam tratados com maior profundidade em investigações sobre povos indígenas no Brasil.

Menos desenvolvido entre nós, no entanto, é o debate sobre as atividades econômicas dos povos indígenas em sua relação com a sociedade não-indígena, o papel do estado brasileiro na indução ou proibição de certas atividades e sobre as características particulares dos conflitos entre indígenas e não-indígenas motivados por razões de ordem econômica. Por outro lado, há uma nova geração de estudos que se dedica a compreender a conformação político-econômica do setor agropecuário brasileiro, suas articulações institucionais e seu repertório de ações com vistas a garantir benefícios e privilégios (POMPEIA, 2021).

## **Fator 2: ineficiência estatal**

Em segundo lugar, a ineficiência do estado brasileiro se apresentou como um fator importante para a vulnerabilidade de processos demarcatórios a ações judiciais. Por ineficiência estatal entendemos, aqui, a conduta pouco responsiva do estado brasileiro, seus agentes e suas instituições nos três níveis da federação e em seus três poderes. Assim, estão incluídas nessa categoria desde a alegação de que vácuos normativos – a ausência de regulação clara em algum elo da cadeia demarcatória – até omissões de diversas naturezas podem produzir judicialização (MAIA; SOUZA JÚNIOR, 2017; GARCÍA, 2017; CHAGAS, 2012).

**Aqui estamos diante de um fenômeno interessante. É possível pensar em uma espécie de “loop” procrastinatório dos processos demarcatórios baseado, primeiramente, na judicialização do procedimento a partir de uma controvérsia de fundo econômico e fundiário.**

O principal elemento citado, nesse sentido, é a demora do estado brasileiro em concluir um processo demarcatório (ARENHART, 2015; AMARAL, 2017; GALDINO, 2022; SIMONI, 2009). Já discutimos, em trabalhos anteriores, a importância do fator “judicialização” para explicar por que, em média, uma demarcação pode durar até quinze anos no Brasil, com alguns casos chegando a trinta anos (SOARES et al, 2021).

Aqui estamos diante de um fenômeno interessante. É possível pensar em uma espécie de “loop” procrastinatório dos processos demarcatórios baseado, primeiramente, na judicialização do procedimento a partir de uma controvérsia de fundo econômico e fundiário. A resolução dessa disputa se arrasta por anos nas cortes, tornando o processo extremamente moroso, o que, por sua vez, enseja nova judicialização, seja por parte de não-indígenas interessados em tocar seus empreendimentos, seja por parte dos próprios indígenas e seus aliados, com o objetivo de acelerar sua regularização.

Irregularidades licitatórias também surgiram como um potencial fator de judicialização de um processo demarcatório (SOARES, 2015); outro fator, digno de destaque, foi o caso em que a redução de uma TI também deu ensejo à disputa judicial (CARNEIRO, 2006). Esse processo chama a atenção para o fato, ainda pouco estudado, dos conflitos emergentes de tentativas de modificação – para mais ou para menos- das extensões territoriais inicialmente demarcadas.

Concordamos com a afirmação de Scholtz (2006) quando aponta para o subdesenvolvimento de estudos relacionados à temática indígena com foco no funcionamento do estado e seus diversos organismos. Nosso levantamento, por exemplo, brilha pela ausência de estudos relativos à dinâmica interna do Ministério da Justiça, a extensão e o impacto de eventuais questionamentos das forças armadas às demarcações contínuas em faixa de fronteira ou sobre os determinantes das (não) decisões presidenciais acerca de quais terras indígenas demarcar ou não. Todas essas diversas “caixas-pretas” espalhadas ao longo dos processos demarcatórios podem contribuir para a percepção geral de que a política de demarcação de terras indígenas é ineficiente.

### **Fator 3: desenho institucional da política de reconhecimento de terras tradicionais**

Em terceiro lugar, o desenho institucional da política de demarcação de terras indígenas aparece como um dos elementos que favorecem a judicialização de terras indígenas (NEVES, 1999; VIEIRA; ROSA, 2015; VIEIRA, 2017; NEVES; MACHADO, 2017). A política de demarcação brasileira tem uma natureza dual que a torna particularmente vulnerável à litigância. Por um lado, ela se apresenta como um procedimento eminentemente administrativo, que deve apenas reconhecer, por meios técnico-burocráticos, um direito originário já consagrado em diplomas legais seculares e, mais recentemente, na própria Constituição de 1988. Por outro, conforme demonstramos em trabalho recente, esse “mero procedimento” é, na verdade, fortemente permeado por variáveis de natureza política, que intervêm em sua formulação, implementação e avaliação de seus resultados (ou ausência deles) (SOARES et al, 2021).

A emergência dessa variável aponta para a necessidade do desenvolvimento de mais estudos que comparem as distintas políticas de reconhecimento de terras indígenas implementadas em um grande número de países. Apenas investigações detalhadas sobre os efeitos dos desenhos dessas políticas sobre seus resultados serão capazes de nos auxiliar a compreender em que medida elas estão mais ou menos vulneráveis à judicialização. Os poucos trabalhos disponíveis estão centrados, majoritariamente, em países do *commonwealth*, notadamente Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália (SCHOLTZ, 2006). As exceções ou estão desatualizadas (PLANT, 1998) ou focam em poucos casos (SOARES, 2019).

### **Fator 4: a aplicação da tese do Marco Temporal**

Por fim, mas sintomático de uma tendência que pode vir a aumentar nos próximos anos, alguns autores e autoras identificaram a aplicação da tese do MT como um dos fatores relevantes para a compreensão da judicialização da demarcação de TIs no país (SANTOS, 2021).

Em resumo, trata-se da contratase jurídica que visa estabelecer como parâmetro temporal para a validade das “*land claims*” realizadas por povos indígenas brasileiros a comprovação ou da

permanência tradicional desses povos no território demandado em 1988 ou, pelo menos, a demonstração de que havia uma disputa ostensiva pela ocupação. Isso se contrapõe, de forma declarada, à secular tese do indigenato, sistematizado por Mendes Júnior no início do século XX a partir de ampla legislação colonial que reconhecia, desde seus primórdios, a validade das demandas por reconhecimento oficial da tradicionalidade da ocupação de certos tratos do território brasileiro por povos originários.

A tese do MT tem ganhado algum espaço na jurisprudência nacional sobretudo a partir das famigeradas “dez condicionantes” estabelecidas no âmbito da votação da controvérsia relativa à demarcação da TI Raposa Serra do Sol. Estas se pretendiam “balizas” para as demarcações a partir daquele momento, mas foram julgadas, posteriormente, como aplicáveis apenas ao caso decidido. Não obstante, como bem demonstrou Silva (2018), o efeito perlocucionário do voto findou por manter “viva” a tese do MT em legislações infraconstitucionais e, ainda, em decisões judiciais em níveis inferiores da justiça brasileira.

Como previu Reinach, o julgamento da Terra Indígena Raposa do Sol alterou a postura da Corte frente às disputas envolvendo o processo demarcatório. Ao contrário do que a autora sugere, porém, a decisão do caso concreto não foi construída de modo a, ao orientar decisões futuras, dialogar com dúvidas do passado.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgar o recurso Extraordinário nº1.017.365, que decidirá sobre a extensividade da tese do Marco Temporal, o processo demarcatório das terras indígenas estará sujeito à constante judicialização e à insegurança jurídica que dela deriva.

## CONCLUSÕES

O artigo buscou realizar uma revisão de literatura sistemática em diversos campos do conhecimento para responder a uma pergunta: quais os fatores elencados na bibliografia pertinente podem levar à judicialização de terras indígenas no Brasil?

A partir de amplo levantamento de artigos, livros e demais trabalhos acadêmicos, elencamos quatro variáveis como potencialmente



**No que tange ao desenho da política de reconhecimento de terras indígenas, cabe perguntar que tipo de reformas em seus instrumentos e em seu arcabouço normativo poderiam diminuir a sua vulnerabilidade a processos judiciais. Por outro lado, a ineficiência do estado deve ser investigada de modo a lançar luz sobre seus mecanismos internos.**

relevantes para a explicação do fenômeno de interesse: 1. a ocorrência de conflitos de ordem econômica e fundiária; 2. a ineficiência estatal; 3. o desenho institucional da política de reconhecimento de terras tradicionais e; 4. a aplicação da tese do marco temporal.

Destacamos, inicialmente, que apenas uma das variáveis é oriunda da sociedade civil. Não obstante, trata-se de um fator complexo e multifacetado, que pode remontar às raízes do processo da histórica intensa concentração fundiária do país e, conseqüentemente, à imensa desigualdade econômica daí decorrente. Pesquisas subsequentes, com enfoque exclusivo nessa variável, devem ser capazes de mensurar em que medida esses conflitos apontam para uma contradição potencialmente insolúvel entre a percepção de terra como mercadoria – como parece ser o caso para pretensos proprietários não-indígenas- e como território existencial, espaço geográfico de reprodução cultural, subjetiva, política, social, linguística e espiritual, como é o caso para as diversas cosmovisões ameríndias que coexistem no interior do território do estado brasileiro. Será o destino de toda controvérsia sobre a propriedade de determinada extensão territorial, ou em torno de objetivos econômicos distintos, a sua judicialização?

As demais variáveis delineadas são de ordem estatal, sendo duas relacionadas ao desenho da política pública e percalços da gestão pública em geral e uma gestada no âmbito do poder judiciário. No que tange ao desenho da política de reconhecimento de terras indígenas, cabe perguntar que tipo de reformas em seus instrumentos e em seu arcabouço normativo poderiam diminuir a sua vulnerabilidade a processos judiciais. Por outro lado, a ineficiência do estado deve ser investigada de modo a lançar luz sobre seus mecanismos internos. É notório o pouco conhecimento disponível sobre o funcionamento das engrenagens internas do Ministério da Justiça – para ficarmos apenas em um exemplo - que podem estar envolvidas nos descaminhos dos processos demarcatórios.

O caso da tese do marco temporal, por sua vez, se mostra como um fator com pouca repercussão acadêmica, em contraste com sua importância política já aludida. Parece-nos imprescindível que estudos futuros abdicuem da discussão puramente normativa em prol da mensuração da extensão da adesão à tese entre magistrados de

tribunais federais. Mesmo que o julgamento em pauta no STF seja favorável aos indígenas, não é possível ignorar os efeitos deletérios que já foram ocasionados por sua aplicação em casos concretos.

Consideramos imprescindível que pesquisas subsequentes se dediquem a estipular, de forma empírica, a relevância das variáveis aqui apresentadas. A investigação de acórdãos dos tribunais superiores, pareceres jurídicos e dos processos demarcatórios propriamente ditos pode ampliar nossa compreensão do fenômeno em tela. Também seria de grande valia o desenvolvimento de índices, a partir desses fatores, que classificassem os processos demarcatórios segundo sua vulnerabilidade à judicialização. Em suma, uma avenida de possibilidades investigativas se abre a partir dos elementos aqui debatidos.

Nosso estudo apresenta limitações de diversas ordens. Em primeiro lugar, trata-se de uma revisão de trabalhos que, em diversos momentos, se mostram pouco claros do ponto de vista teórico-metodológico, o que implicou dificuldades interpretativas adicionais ao time de pesquisadores e pesquisadoras envolvidos. Além disso, há sempre o risco, numa revisão de literatura, de omitir variáveis relevantes para a explicação do fenômeno de interesse, seja por falhas na coleta, seja pelas lacunas teóricas existentes nos distintos campos de investigação. Em outras palavras, a argumentação aqui desenvolvida pode e deve ser objeto de escrutínio e aperfeiçoamento por parte da comunidade acadêmica.

Urge, a nosso juízo, buscar soluções práticas no interior da administração pública brasileira para solucionar o grave problema da morosidade na demarcação de terras indígenas do país. Não é possível continuar aceitando que procedimentos que deveriam ser de natureza meramente administrativa sejam capturados por uma espécie de “buraco negro judicial” que os traga indefinidamente, arrastando-os por décadas. Assim, esperamos que a presente revisão de literatura possa contribuir com o avanço do conhecimento sobre um processo tão importante para os povos indígenas do Brasil e, no futuro, ajudar a diminuir a iniquidade que aflige esse segmento de nossa população.

## REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, A. H.; PENTEADO JUNIOR, A. T. . GUETOS TUPINIQUINS?. In: Luiz Henrique Eloy Amado. (Org.). Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. 01ed.São Leopoldo: KARIWA, 2020, v. 01, p. 93-114.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Situação jurídica das terras Terena em Mato Grosso do Sul. Tellus, ano 20, n. 41, p. 11-34, jan./abr. 2020. Disponível em:

AMARAL, Márcia Elaine de Rezende. Demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul: uma análise a partir da Carta Constitucional de 1988. 2017. 92 fls. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Grande Dourados, Dourado.

ARENHART, Karina Roberta. A judicialização do conflito territorial na Reserva Indígena da Serrinha – RS (1997-2007). 2015. 169 fls. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Programa de Pós-Graduação em História, Passo Fundo.

AVRITZER, Leonardo et al (Orgs.) O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n.8, p.11-22. jan/dez.2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>.

BRIGHENTI, Clovis Antonio; OLIVEIRA, Osmarina de. Conflitos territoriais como espaço de disputas entre memória e história: Análise de processos judiciais da Itaipu Binacional contra os Guarani no Oeste do Paraná. Revista Maracanan, Rio de Janeiro, n. 26, p.61-83, 2021.

CARNEIRO, Edilton Borges. A inconstitucionalidade da redução de terras indígenas no processo demarcatório por caracterizar remoção. 2006. 157 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Manaus.

CAVALCANTE, T. L. V. Demarcação de terras indígenas Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas. Fronteiras, 16(28), 48–69, 2014.

CHAGAS, Afonso Maria das. A emergência dos direitos territoriais frente ao direito de propriedade fundiária: do colonialismo jurídico à pluralidade de direitos. 2012. 231 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo.

CHIAVARI, Joana; LOPES; Cristina Leme. Indigenous Land Rights in Brazil: Challenges and Barriers to Land Demarcation. In: LEAL FILHO et al. (eds). Indigenous Amazonia, Regional Development and Territorial Dynamics. Switzerland: Springer Nature, The Latin American Studies Book Series, 2020, p. 39-59.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, 2021.

COSTA, Catarina Chaves. A política de reconhecimento territorial na América Latina: fatores para o (não) compliance dos Estados com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022. 106fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Estado do Pará, Belém.

COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (Eds.). Cultures of legality: judicialization and political activism in Latin America. Cambridge University Press, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. (Orgs.) Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 368 pp, 2018.

DOMINGO, Pilar. Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America. Democratization, vol. 11, n. 1, 2004, p. 104-126. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340412331294152>.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. O direito dos povos indígenas e a Constituição. In: Kuawá Kapukaya Apurinã, Estela Márcia Rondina Scandola (Orgs.). Povos indígenas no Brasil : direitos, políticas sociais e resistências. 1ed.Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020, v. , p. 17-46.

EUDAILY, Sean Patrick. The present politics of the past: indigenous legal activism and resistance to (neo)liberal governmentality. New York: Routledge, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203335949>.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Políticas para Fronteira, História e Identidade: a luta simbólica nos processos de demarcação de terras indígenas Terena. Mana, v. 15, n. 2, 377-410, 2009.

FERREIRA, André Luís. Injustos cativos: os índios no Tribunal da Justa das missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo Editorial, 2021.

GALDINO, L. K. A. A questão indígena brasileira: análise Geo-Histórica e censitária. Terra Livre, [S. l.], v. 1, n. 56, p. 493–517, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/terralivre/article/view/2233>

GARCÍA, Dulce María García y. Entraves Judiciais na Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas em Estados Plurinacionais: México-

Brasil. 2017. 212 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba.

HAMILTON, Jennifer A. *Indigeneity in the courtroom: law, culture, and production of difference in North American courts*. New York: Routledge, 2009.

HIRSCHL, Ran. *The Judicialization of Politics*. In: GOODIN, Robert. *The Oxford Handbook of Political Science*. Oxford University Press, 2011, p. 302-324.

HUERTAS, B. M. F. (2020). A expansão das monoculturas: do global ao local, da China ao TIPNIS. *Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD*, 9(18), p. 247-280. <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i18.11990>.

INA; INESC. *Fundação anti-indígena: um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro*. Junho de 2022.

KUJAWA, H. A. ; TONET, F. *Direito territorial indígena: entre a ocupação tradicional e a produção do sustento*. *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, p. 1316-1331, 2017.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. *Lua Nova*, n° 57, 2002, p. 113-134. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452002000200006>.

MAIA, F. J. F., & SOUZA JÚNIOR, G. R. de. *O Judiciário e a demarcação de terras indígenas: o caso de Pernambuco*. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 18(3), 2017, p. 747-762. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.12014>.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Imprensa: Curitiba, Juruá, 1998.

MELO, Juliana. *Direito, Território e Sentimento: Considerações Indígenas sobre a efetivação de direitos territoriais*. 10.5102/URI.V13I1.3041, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3041>.

MEMÓRIA, Nínive Thais Verde Sampaio. *As redes transnacionais de advocacy e o movimento indígena no Brasil: a demarcação da Terra Indígena Yanomami*. 2021. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

NASCIMENTO, Sandra. *Colonialidade do Poder no Direito e Povos Indígenas na América Latina: as faces da subordinação/ dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira ÑandeRú no Brasil e Mapuche do Lof Temuicui no Chile*. 2016. 516 fls. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Brasília.

NEVES, Maria Beatriz Correa; MACHADO, Marco Antonio Calil. Nationalising indigenous peoples, legalising indigenous lands: a (post)colonial critique of the land demarcation process in Brazil by the analysis of the Guarani-Mbyá case. *Postcolonial Studies*, v. 20, n. 1, p. 1466-1888, 2017.

NEVES, Lino João Oliveira das. Juridificação do processo de demarcação das terras indígenas no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais* nº 155, Nov. 1999.

PLANT, Roger. Issues in Indigenous poverty and development. *Inter-American Development Bank Discussion Paper*, Washington D.C, 1998.

POMPEIA, Caio. *Formação política do agronegócio*. São Paulo: Elefante, 2021.

RAMOS, Alcida Rita. (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

RAY, Arthur J. *Aboriginal Rights Claims and the Making and Remaking of History*. Montreal and Kingston: McGill-Queens University Press, 2016. Disponível: <https://muse.jhu.edu/article/691932/pdf>.

REBELO, R. E. S.; MATTOS NETO, A. J. Terras indígenas amaeaçadas: as ações institucionais favoráveis ao agronegócio. *Rev. Faculdade de Direito*, 2020, v. 44;

REINACH, Carolina Homem de Mello. *O Supremo Tribunal Federal e os conflitos envolvendo demarcação de terras indígenas*. 2008. 70 fls. Monografia apresentada na Sociedade Brasileira de Direito Público. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/CarolinaHomem.pdf>.

RODRIGUES, André Angelo. *Direitos indígenas na contemporaneidade: análise da demarcação da terra indígena Pitaguary e da excçus ao da fazenda Pouso Alegre de seu interior*. 2019. 125 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa.

SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755#:~:text=SANTOS%2C%20Samara%20Carvalho.-,A%20judicializa%20da%20quest%20territorial%20ind%3A%20uma%20an%20dos%20argumentos,de%20Bras%20Bras%202020>.



SANTOS, Anderson de Souza. Povos indígenas e acesso à justiça: análise do processo judicial da terra indígena Limão Verde, Mato Grosso do Sul. 2021. 104 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Campo Grande.

SCHOLTZ, Christa. Negotiating Claims: The Emergence of Indigenous Land Claim Negotiation Policies in Australia, Canada, New Zealand, and the United States. Routledge, 2006.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (Eds.). The Judicialization of Politics in Latin America. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

SIEDER, Rachel. Multiculturalism in Latin America: indigenous rights, diversity and democracy. New York: Palgrave MacMillan, 2002. Disponível em: <https://www.rachelsieder.com/multiculturalism-in-latin-america-indigenous-rights-diversity-and-democracy/>

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da terra indígena raposa/serra do sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2018, v. 33, n. 98. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/339803/2018>.

SILVEIRA, L.C.F.U. Organizações Internacionais e as Comunidades Indígenas no Brasil: o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT). Artigo, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17332/1/2016\\_LauraCristinaFeindtUrrejolaSilveira\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17332/1/2016_LauraCristinaFeindtUrrejolaSilveira_tcc.pdf).

SIMONI, Mariana Yokoya. “O Reconhecimento Dos Direitos Dos Povos Indígenas Sob a Perspectiva Internacional E a Brasileira.” Meridiano 47 105 (2009): 37. Web. Disponível em: [https://redib.org/Record/oai\\_articulo3086925-o-reconhecimento-dos-direitos-dos-povos-ind%C3%ADgenas-sob-a-perspectiva-internacional-e-a-brasileira](https://redib.org/Record/oai_articulo3086925-o-reconhecimento-dos-direitos-dos-povos-ind%C3%ADgenas-sob-a-perspectiva-internacional-e-a-brasileira).

SOARES, Leonardo Barros. (Un)changing Indigenous land claims policy: evidences from a crossnational comparison between Brazil and Canada. Tese (Doutorado em ciência política – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SOARES, Leonardo Barros; COSTA, Catarina Chaves; FONSECA, Marina de Barros; COSTA, Victor Amaral. Fatores explicativos das demarcações de terras indígenas: uma revisão de literatura. In: BIB, n. 96, p. 1-24, 2021

SOARES, Alexandre Silva. Justiça, ambiente e etnicidade: o controle judicial das licenças ambientais lesivas a grupos étnicos.

2015. 152 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Luís.

VIEIRA, Ana Carolina Alfinito. Social Movements and Institutional Change. The pro-Indigenous Struggle for Land Tenure and Citizenship in Brazil (1968-2016). International Max Planck Research School on the Social and Political Constitution of the Economy, Cologne, 2017.

VIEIRA, Lara Maria Tortola Flores, ROSA, Crishna Mirella de Andrade Correa. Debilitação dos direitos indígenas pelo modelo de demarcação de terras: estudo do caso Raposa Serra do Sol. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 2015, 16 (2):509-32. <https://doi.org/10.18593/ejil.v16i2.4357>.

## QUALIFICAÇÃO

*Leonardo Barros Soares* – IES/CARGO – Universidade Federal de Viçosa – Professor Adjunto; Viçosa, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0000-0002-1049-1881>

*Giovanna Dutra Silva Valentim* – IES/CARGO – mestranda em Ciências Políticas, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; São Paulo, São Paulo, Brasil; <https://orcid.org/0000-0002-2480-7728>

*Maria Eduarda Lopes da Silva Gomez* – UFV – graduanda em Ciências Sociais; Viçosa, Minas Gerais, Brasil;; <https://orcid.org/0009-0005-1731-9426>

*Catarina Chaves Costa* – USP, doutoranda em Ciência Política; São Paulo, São Paulo, Brasil; <https://orcid.org/0000-0002-0727-0543>

*Maria Eduarda Silva Carregal* – UFV – graduanda de Ciências Sociais; Viçosa, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0009-0000-4578-5778>

*Gabriela Azevedo Borges* – UFMG – graduanda em Ciências Sociais; Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0009-0001-8763-6911>

*Victória Oliveira Ambrósio* – UFV – graduanda em Ciências Sociais; Viçosa, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0009-0003-4205-1201>

*Guilherme Francisco Miranda* – UFV- graduando em ciências sociais; Viçosa, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0009-0009-0250-8821>

*Jennyffer Carvalho Puca Rodrigues* – UFV – graduanda em Ciências Sociais; Viçosa, Minas Gerais, Brasil; <https://orcid.org/0009-0002-0978-1248>

*Joseane Ferreira Mota* – IES/CARGO – UFPA – graduanda em Ciências Sociais; Belém, Pará, Brasil; <https://orcid.org/0009-0007-3276-6261>